

LEI Nº 15.787, de 27 de outubro de 2005

Institui a Vantagem Temporária Incorporável - VTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Temporária Incorporável VTI, de natureza pessoal e temporária, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos desta lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da ativa, aos inativos e aos pensionistas.

§ 2º A VTI não é devida aos policiais civis, aos agentes de segurança penitenciários, aos militares e aos servidores que ingressarem, após a publicação desta lei, em cargo de carreira do Poder Executivo para o qual não haja previsão de pagamento de VTI.

Art. 2º O valor da VTI corresponde:

I - ao valor da soma da Parcela Remuneratória Complementar PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, percebidos pelos servidores dos órgãos e das entidades do Poder Executivo na data da publicação desta lei;

II - ao valor estabelecido em lei, de acordo com a escolaridade e a carga horária do cargo e com o nível de ingresso na carreira, para os servidores que ingressarem em cargo de carreira do Poder Executivo após a data da publicação desta lei;

“III - a valor específico definido na forma da Lei.”

- Redação do inciso III do Art. 2º dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Parágrafo único. O valor da VTI será progressivamente reduzido em decorrência das deduções a que se refere o art. 3º.

Art. 3º Serão deduzidos do valor da VTI percebida pelo servidor os valores acrescidos ao seu vencimento básico em decorrência da aplicação de novas tabelas, da incorporação de valores ao vencimento básico ou da concessão de reajuste geral ou diferenciado.

§ 1º Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

§ 2º O acréscimo de valor ao vencimento básico do servidor decorrente de promoção ou progressão não será deduzido da VTI.

Art. 4º Cada servidor perceberá apenas uma VTI, mesmo no caso de acúmulo de cargos, funções, proventos ou pensões.

Parágrafo único O disposto no "caput" deste artigo não se aplica no caso de percepção de pensão especial.

Art. 5º Na hipótese de acúmulo de dois ou mais cargos, funções, proventos ou pensões, o valor a ser deduzido da VTI, na forma do art. 3º, será correspondente ao total dos valores acrescidos aos vencimentos básicos do servidor.

§ 1º Em caso de exoneração de cargo ou dispensa de função do servidor de que trata o "caput" deste artigo que resulte em remuneração inferior ao valor

da soma do vencimento básico e da VTI de ingresso do cargo ou da função, a diferença será acrescida ao valor da VTI do servidor.

§ 2º O servidor que fizer jus a VTI, na forma do inciso I do art. 2º, e ingressar em outro cargo ou função do Poder Executivo após a publicação desta lei perceberá a VTI de maior valor.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para exercício de função, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, perceberá a VTI correspondente à do seu cargo efetivo.

Art. 6º Na hipótese de exercício de cargo ou função com carga horária inferior à fixada para o mesmo, o valor da VTI será proporcional à carga horária semanal de trabalho assumida pelo servidor.

Art. 7º (Revogado)

- O Art. 7º foi revogado pela Lei Delegada nº 175, de 26/1/07.

Art. 8º O servidor efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão na data da publicação desta lei passará a perceber, após sua exoneração do cargo de provimento em comissão, o valor da VTI correspondente ao seu cargo efetivo, na forma do inciso II do art. 2º, na data de sua exoneração.

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo de provimento em comissão antes do estabelecimento, em lei, do valor da VTI do seu cargo efetivo, perceberá a VTI correspondente à soma da PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, relativos à última remuneração do cargo efetivo percebida pelo servidor antes de exercer o cargo em comissão.

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se ao designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

“§ 1º Será mantido o valor correspondente à VTI percebida por designado em caso de nova designação, salvo se o intervalo entre uma e outra designação for superior a trezentos dias, hipótese em que o designado perceberá a VTI relativa à nova designação, nos termos do inciso II do art. 2º.”

- Redação do § 1º do Art. 9º dada pela Lei nº 18.710, de 7/12/10.

§ 2º (Revogado)

- O § 2º do Art. 9º foi revogado pela Lei nº 18.710, de 7/12/10..

§ 3º O intervalo de que trata o § 1º será contado a partir da última designação do servidor, ainda que anterior à data de publicação desta lei.

Art. 10. O servidor em afastamento sem ônus para o Estado fará jus à VTI, quando do seu retorno, nos termos do inciso I do art. 2º desta lei.

"Art. 11. Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias."

- Redação do Art. 11 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Art. 12. A VTI integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 13. O valor da VTI será incorporado aos proventos da aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 14. (revogado)

- O Art. 14 foi revogado pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Art. 15. Ficam extintos a PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e o abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997;

II - os arts. 1º a 8º e 10 a 13 da Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de outubro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

ANEXO II (Revogado)

- O Anexo II foi revogado pela Lei Delegada nº 175, de 26/1/07.